



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO nº 35/2022

Ementa: Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo que: “dispõe sobre alteração de classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo que especifica.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que “dispõe sobre alteração de classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo que especifica.” no que tange a constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da Lei Complementar

A **Lei Complementar** diferencia-se da **Lei Ordinária**, dentre outros, pelo quórum para sua formação. A **Lei Ordinária** exige apenas maioria simples de votos para ser aceita, já a **Lei Complementar** exige maioria absoluta.

O presente Projeto de Lei foi deflagrado através de Projeto de **Lei Complementar**, e o artigo 39-A da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê o seguinte:

Art. 39- A. O processo legislativo das leis complementares exige o quórum da **maioria absoluta** dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São **leis complementares**, além de outras, as que disponham sobre:

IV – servidores/empregados municipais;

Nota-se que no caso em tela as regras da Lei Orgânica do Município **foram atendidas**, e o quórum para votação neste caso será de **maioria absoluta**.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por se tratar de criação de despesa de caráter continuado (ao menos o incremento da remuneração estipulada), deve ser analisado se houve a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e foram atendidas outras exigências determinadas pela LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei Complementar em análise trouxe em anexo, Demonstrativo de Impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, donde se depreende que a proposição tem adequação orçamentária-financeira com o ordenamento municipal que trata de orçamento, deste modo, é possível afirmar que cumpre ao Princípio Constitucional da legalidade, uma vez que atende ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 201/2000.

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

IX – organizar o quadro e dispor sobre o regime jurídico único dos seus servidores;

(...) *grifo nosso.*

Da iniciativa do Projeto de Lei

O art. 61, § 1º, inciso II, a, da Constituição Federal determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as *leis* que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**.

Tendo em vista o chamado *princípio da simetria*, a mesma previsão é aplicável aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, desse modo, lei para a criação de cargos ou empregos públicos no âmbito do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como bem apontado pelo festejado jurista Pedro Lenza: “Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

sob pena de configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”¹

As disposições sobre empregados públicos ligados ao Poder Executivo Municipal e sua organização administrativa tratam-se de **competência exclusiva do Chefe do Executivo**.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e **auumentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores dos empregados/servidores do Poder Executivo**; (...)”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê no artigo 61, §1º:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já a Constituição de São Paulo ensina em seu artigo 24, §2º, 1 e 4:

Artigo 24 - § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência do Chefe do poder Executivo Municipal, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

Da discricionariiedade

¹ *Direito Constitucional Esquematizado*. 2013. Ed. Saraiva. p. 594.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ainda vale informar que a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê no artigo 53, VI que: “Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.”.

Destarte, é possível afirmar que a propositura que ora se analisa, se refere ao disposto no inciso VI do artigo 53, que possibilita ao Chefe do Poder Executivo, certa **discricionariedade para os atos de governança**, podendo ser descrita como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Do piso salarial

Nota-se no caso em apreço que deve o Chefe do poder Executivo local, conforme Parecer do IBAM anexo, utilizar como parâmetro salarial dos profissionais do magistério o que dispuser a União que edital norma de caráter Nacional, ou seja, válida para todos os entes federativos.

Nesse diapasão, a carga horária de cada profissional, que veio descrita apenas na justificativa, deve ser bem avaliada pela Comissão de Finanças e Orçamento, para que seja efetuado o cálculo proporcional referente aos salários com carga horária menor que 40 (quarenta) horas semanais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**, no entanto, sugere-se que haja efetivo cálculo no tocante ao salário dos profissionais que possuem carga horária inferior à 40 (quarenta) horas semanais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 01 de junho de 2022.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa - OAB/SP 256.607

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa - OAB/SP 123.340